



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO JOSÉ  
DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**

**Ref.: Processo Administrativo 5.290/2024**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob o n. 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, n. 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu presidente, o Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, inscrito no CPF sob n. 015.689.843-83, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o seu **ingresso como terceiro interessado** nos autos do presente Processo Administrativo, além de seu sobrestamento e do sobrestamento de processos instaurados em face dos servidores estáveis a serem afetados por este procedimento administrativo, conforme fatos e fundamentos que passa a expor.



## **I. DO CONTEXTO FÁTICO**

Trata-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado para que fosse verificada a regularidade das progressões funcionais aprovadas aos servidores deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que ingressaram no serviço público sem prévia aprovação em concurso público e considerados estáveis por força do art. 19 do ADCT.

Isso porque, no decorrer do procedimento n. 9.740/2022, após ser devidamente enquadrada, foi determinado o reenquadramento da servidora à posição funcional em que se encontrava em 11.06.2022, data esta em que transitou em julgado a tese fixada pela Suprema Corte no Tema n. 1.157, tornando-se nulas as decisões administrativas ulteriores a essa data.

Diante dessa decisão, em consulta, verificou-se que outros servidores se encontrariam em situação semelhante, ou seja, teriam obtido progressão/promoção funcional após 11.06.2022, de modo que foi aberto o presente procedimento administrativo, para que fossem respondidos os questionamentos: (i) quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos servidores estáveis que obtiveram progressão/promoção funcional após a data supramencionada; (ii) se seria possível a instauração de procedimento individualizado via digdoc para a regularização dos respectivos atos administrativos.

Os servidores que se encontram na situação descrita foram indicados no documento n. 03 - Progressao\_estaveis.



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante desta demanda, a Assessoria Jurídica da Presidência opinou sobre a matéria, conforme PARECER-AJP-3032024, respondendo à consulta, no sentido de que:

- (1) Os servidores não efetivos detentores de estabilidade por força do art. 19 do ADCT devem ter as suas situações funcionais reavaliadas e reajustadas para a posição em que se encontravam em 11/6/2022, data do trânsito em julgado da decisão do STF, vedando-se nova progressão ou reenquadramento;
- (2) Para tanto, devem ser instaurados processos individualizados no sistema DIGIDOC, notificando-se os servidores enquadrados nessa situação para que se manifestem no prazo de dez dias (por aplicação analógica do art. 14 da RESOLUÇÃO-GP Nº 45, de 30 de junho de 2023), antes de proferida a decisão, sem imposição de obrigação de restituição das quantias a maior percebidas após a data acima referida, por força do princípio da boa-fé objetiva, nos termos da já mencionada Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça.

Então, em ato contínuo, Vossa Excelência o Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal José de Ribamar Froz Sobrinho proferiu decisão, considerando-se a DECISÃO-GP-10475/2023, acolhendo o parecer elaborado pela Assessoria Jurídica, determinando que:

- 1) Os servidores não efetivos e detentores de estabilidade por força do art. 19 do ADCT devem ter as suas situações funcionais reavaliadas e reajustadas para a posição em que se encontravam em 11/6/2022, data do trânsito em julgado da decisão do STF, vedando-se nova progressão ou reenquadramento; 2) Para tanto, devem ser instaurados processos individualizados no sistema DIGIDOC, notificando-se os servidores enquadrados nessa situação para que se manifestem no prazo de dez dias (por aplicação analógica do art. 14 da RESOLUÇÃO-GP Nº 45, de 30 de junho de 2023), antes de proferida a decisão, sem imposição de obrigação de restituição das quantias a maior percebidas após a data acima referida, por força do princípio da boa-fé objetiva, nos termos da DECISÃO-GP-10475/2023.



Em face dessas considerações, este Sindicato apresenta o presente pedido de ingresso como terceiro interessado no feito, requerendo-se, desde logo, o sobrestamento do feito até a realização de audiência com Vossa Excelência acerca da matéria aqui debatida, para que a decisão administrativa proferida, considerando a sua repercussão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, não surta efeitos em processos instaurados em face dos servidores estáveis a serem afetados por este procedimento, em face das considerações que passa a expor.

## **II. DO INTERESSE DE AGIR DO SINDJUS/MA. REPRESENTATIVIDADE**

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA é entidade sindical civil, autônoma, desvinculada do Estado e sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar a categoria dos trabalhadores e trabalhadoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão perante qualquer demanda, judicial ou extrajudicial, que possua o condão de afetar a situação jurídica das categorias que representa.

No bojo de sua estrutura estatutária, o SINDJUS/MA descreve como objetivo interno **a representação de seus filiados em qualquer instância jurídico-administrativa, tutelando os direitos e interesses gerais da classe de trabalhadores representada, colaborando com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem com a classe. Veja-se:**



Art. 2º - São objetivos e prerrogativas do Sindicato:

[...]

**VI. Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;**

[...]

**VIII. Colaborar com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem com a classe;**

IX. Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;

X. Lutar pelo fortalecimento da organização e consciência sindical;

A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III. Por seu turno, a Lei n. 8.112/90 também estabelece, em seu art. 240, alínea “a”, o direito de representação dos servidores públicos, exercido por sua entidade de classe, seja em juízo ou fora dele. Veja-se, por oportuno, o que dispõe o artigo constitucional, em seu inciso III:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

De igual modo, a Lei n. 8.959/2003, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, abrangendo, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, os órgãos e entidades da Administração estadual direta e indireta, legitima a atuação das entidades associativas e dos sindicatos para exercerem o direito de petição, em defesa dos direitos e



interesses coletivos ou individuais de seus membros, sendo também legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, não tendo iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa. Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 29. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

§ 1º As entidades associativas e os sindicatos, quando expressamente autorizados por seus estatutos, ou por ato especial, poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º São também legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - aqueles que, não tendo iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa;
- II - as pessoas ou associações legalmente constituídas em defesa de direitos e interesses difusos.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação, **compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam**. Assim, é possível afirmar que a exigência de representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza desta peticionante.

Desse modo, levando-se em consideração os objetivos estatutários do Peticionante (art. 2º, incisos VI e VIII, de seu Estatuto Social), assim como os autorizativos prescritos pelos art. 8º, inciso III, da Carta Magna, e art. 29 da Lei Estadual n. 8.959/2003, tem-se comprovadas a



legitimidade, a representatividade e a pertinência da atuação do SINDJUS/MA no presente feito.

### **III. DO DIREITO**

#### **III.a. Da análise do Parecer-AJP-340622023 e da Decisão-GP-104752023; e Parecer-AJP-3032024**

O ponto, dentro desse contexto, circunda acerca da possibilidade de progressão e promoção na carreira no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pelos servidores que ingressaram antes de 1988, ou seja, sem concurso público, que possuem estabilidade por força do art. 19 do ADTC, ante a Tese de Repercussão Geral n. 1.157, fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, como visto, em sede de Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Presidência, esta opinou no sentido de que o entendimento emanado na DECISÃO-GP 104752023 deveria ser estendido a todos os servidores estáveis que não ingressaram no Poder Judiciário por concurso público, em face do julgado pelo Supremo Tribunal Federal, decorrente do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC.

Veja-se, para melhor compreensão dos argumentos, o teor da DECISÃO-GP – 104752023:

O Tema 1157 do STF, definido no âmbito do julgamento do ARE 1306505 (*leading case*, Rel. Min. Alexandre de Moraes), que transitou em julgado em 11/6/2022, fixou a tese de que “*É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e*



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.*

Da referida tese, como bem indicado no PARECER-AJP – 340622023, extrai-se que: *i) regimes jurídicos únicos se destinam aos servidores efetivos; ii) movimentações horizontais e verticais em carreiras, bem como reenquadramentos, se destinam aos servidores efetivos; iii) a autotutela que a Administração Pública possui para rever os próprios atos prevalece sobre os princípios da proteção à confiança e segurança jurídica, para a desconstituição de situações eivadas de inconstitucionalidade, como o caso ora analisado; iv) a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT aos servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso público não se confunde com a efetividade garantida pela Constituição Federal aos servidores públicos, porquanto a estabilidade é apenas o direito de permanecer na função para os quais foram admitidos e v) servidores estáveis que ingressaram na Administração Pública sem concurso público não têm direito a reenquadramento em planos de cargos, carreiras e remunerações, razão pela qual quaisquer movimentações funcionais horizontais e verticais na carreira são indevidas.*

Ante o exposto, indefiro a progressão funcional da Interessada, sugerida no INFORMADAD – 1602023. Ainda, determino o reenquadramento da servidora, com retorno à posição funcional em que se encontrava em 11/6/2022, e declaro nulas as decisões administrativas ulteriores à fixação do Tema nº 1157, que lhe deferiram progressão funcional inobservando a tese fixada pelo STF. Como consectário, os vencimentos da servidora também devem ser reajustados para os valores percebidos à data de 11/6/2022, restando-lhe assegurada a irredutibilidade de vencimentos a partir do referido marco temporal.

Pode-se observar, ademais, que referida Decisão vem subsidiando diversos procedimentos administrativos que tratam da mesma



matéria, para indeferir as promoções e progressões dos servidores no âmbito deste e. Tribunal.

Ademais, em face da Decisão utilizada como paradigma, foi elaborada nota informativa (INFORMA-DAD – 222024), instaurada como Processo Administrativo n. 5290/2024, em que se questionou acerca do procedimento a ser adotado em relação aos servidores estáveis que sofreram progressão e promoção funcionais, após o marco temporal 11/06/2022; e, na hipótese de ser aplicado o entendimento esposado na DECISÃO-GP-104752023, supramencionada, relativa ao processo n. 97402022, se seria possível a instauração de procedimento individualizado via digdoc para a regularização dos respectivos atos administrativos.

Ocorre, Excelência, conforme será observado adiante, que referida Decisão usada como referência não observou que o enquadramento do servidor público do Poder Judiciário do Estado do Maranhão tem peculiaridades não contempladas pelo acórdão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC, sendo necessário *distinguishing* ao caso ora analisado quanto aos seus enquadramentos, **dada a presunção de constitucionalidade da Lei n. 8.032/2003**, que reestruturou a administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário e instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, **em especial seu art. 13**, que **enquadrou** os servidores anteriores à 1988 nos respectivos cargos:

Art. 13- Os atuais servidores do Poder Judiciário, efetivos ou estáveis, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, serão



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

enquadrados nos cargos constantes dos anexos I a VIII, por transposição, por ato do presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o cargo de origem e a antiguidade.

Ademais, **deve ser garantida, também, a presunção de constitucionalidade da Lei n. 11.690/2022**, em especial seu art. 12, que não distingue os(as) servidores(as) efetivos(as) dos estáveis para fins de progressão e promoção:

Art. 12. O desenvolvimento do servidor no respectivo cargo efetivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido pelo Poder Judiciário, na forma prevista em regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Para promoção para a Classe D serão exigidos para os servidores de atividades de nível superior, a conclusão de mestrado ou doutorado, ou ainda, especialização com carga horária superior a duzentas horas, ou também, cursos oferecidos pela Esmam ou pelo Tribunal, que somados cheguem a essa carga horária; para as atividades de nível médio, a conclusão de graduação; e para os servidores de serviços auxiliares e demais atividades operacionais, conclusão do ensino médio.

Em face disso, merece o presente procedimento administrativo ser sobrestado, observando-se, inclusive, a repercussão por ele gerada aos servidores no âmbito deste C. Tribunal.



### **III.b – Repercussão Geral Tema 1.157. Julgamento no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC. Inaplicabilidade**

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em março de 2022, fixou o Tema de Repercussão Geral n. 1.157, nos autos do ARE 1.306.505/AC:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal **e decisão proferida na ADI 3609** (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014). (Grifo nosso)

O Recurso Extraordinário com Agravo discutiu, à luz do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, **bem como no decidido no julgamento da ADI 3.609/AC e sua respectiva modulação**, a possibilidade de concessão dos benefícios reconhecidos aos servidores públicos efetivos pela Emenda Constitucional Estadual n. 38/2005, qual acresceu artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrasse na estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Em resumo, o caso especificamente trata de servidor Técnico em Contabilidade na Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, cujo ingresso no serviço público ocorreu sem prévia aprovação em concurso público, pelo regime celetista, em 13 de maio de 1986, ou seja, posterior a 06 de outubro



de 1983. Na ocasião, foi ressaltada a **Emenda à Constituição Local n. 38/2005**, que conferiu estabilidade não só aos servidores que ingressaram nos 5 anos anteriores à promulgação da Constituição Federal, mas também àqueles admitidos até 31/12/1994 naquele estado.

No entanto, o Acórdão, ao julgar o Recurso Extraordinário do Estado do Acre em voga, concluiu pela ausência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), sob pena de violação à tese firmada na ADI 3.609/AC, bem como ao art. 37, inciso II, da CF, citando precedentes advindos do Estado do Acre, quais sejam: (RE 1219419/AC, ARE 1248621/AC e ARE 1.247.837/AC).

Ou seja, **com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo da Constituição Estadual pela ADI 3.609/AC**, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, exarada em 30/10/2014, foi fixado o Tema n. 1.157, que tratou sobre Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e **em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT**, concluindo-se como sendo vedado o seu reenquadramento em novo PCCR.

Observa-se, portanto, que o Tema foi fixado a partir da conclusão do julgado na ADI 3.609/AC, no qual, inicialmente, se declarou como inconstitucional a Emenda Constitucional n. 38/2005 do Estado do Acre, qual previa a efetividade aos(às) servidores(as) públicos(as) em exercício dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que ingressaram



no serviço público até 31 de dezembro de 1994 sem prévia aprovação em concurso público.

Veja-se, por oportuno, o que restou consignado no teor da ementa na ADI 3.609/AC retromencionada:

EMENTA

**Ação direta de inconstitucionalidade. EC nº 38/2005 do Estado do Acre. Efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. Violação do art. 37, II, CF. Precedentes.**

1. Por força do art. 37, inciso II, da CF, a investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: ADI nº 498, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 9/8/96; ADI nº 208, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/12/02; ADI nº 100, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1/10/04; ADI nº 88, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000; ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1/12/06; ADI nº 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, entre outros.

2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Diante dessa fundamentação, observa-se que a Repercussão Geral do Tema n. 1.157 **foi analisada a partir da decisão proferida na ADI 3.609/AC, ou seja, que havia declarado previamente como inconstitucional a norma que regia o contexto daquela região, ressaltando-se a modulação dos efeitos da declaração de**



**inconstitucionalidade que passou a ser aplicada 12 meses após a publicação da ata de julgamento:**

para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população.  
(ADI 3.609/AC).

Portanto, embora a coisa julgada *erga omnes*, **devem ser obedecidos os limites da incidência territorial da norma**, em razão de a tese ter sido fixada a partir de declaração de inconstitucionalidade de Constituição estadual.

Desse modo, entende-se por inaplicável o julgamento no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC (Tema 1.157 de Repercussão Geral), pois **devem ser analisadas as situações jurídicas específicas do estado do Maranhão**, bem como o enquadramento fático ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do TJMA, haja vista a repercussão geral ter tratado de caso de servidor público que ingressou no serviço menos de 5 anos antes da promulgação da Constituição Federal, portanto, sequer estável.

Inclusive, do Voto do e. Ministro Relator, vê-se que foram citadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o mesmo tema, ou seja, Leis ou Atos do Poder Público que permitem o provimento de cargos públicos efetivos, em afronta à regra do concurso público:



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL registra censura às leis ou atos do Poder Público que permitem o provimento de cargos públicos efetivos em afronta à regra do concurso público (CF, art. 37, II), como se vê nos precedentes seguintes: ADI 1.757, de minha Relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/10/2018; ADI 2.364, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2019; ADI 1.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 31/8/2018); ADI 5.163, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2015; ADI 1.269, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2018; e ADI 1.202, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2018.

Mais recentemente, figurei como relator de outros processos, nos quais a compreensão acima foi reafirmada. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INDEVIDO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ SEM REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 43. RECURSO PROVIDO. [...] (Rcl 35146 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 5/10/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, I E II, DA LEI 11.470/2009, E ART. 24 E ANEXO V DA LEI 8.210/2002, AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. EXCLUSÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS QUE INGRESSARAM ANTES DA LEI 8.210/2002 DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI 11.470/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] WEBER,



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/4/2021)

Para além disso, ao analisar o caso concreto, o Acórdão verificou que o reenquadramento no novo PCCR não decorreu da efetivação prevista na Emenda Constitucional n. 38/2005 declarada como inconstitucional pelo STF, mas aos princípios da segurança jurídica e da confiança. E, nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de que não podem ser consolidadas pelo decurso do tempo às situações flagrantemente inconstitucionais.

Dessa forma, faz-se necessário verdadeiro *distinguishing* ao caso dos Servidores do Poder Judiciário maranhense, em especial em face de seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, tanto da Lei n. 8.032/2003, da Lei 8.713/2007, quanto da Lei n. 11.690/2022, no que concerne aos seus enquadramentos, para que sejam tomadas as medidas cabíveis ao caso, em especial a possibilidade de progressão e promoção desses servidores, visando a sua valorização pela dedicação que sempre prestaram à Administração Pública, e/ou, oportunizando-se, **caso seja o entendimento de Vossa Excelência, pela realização de concurso interno pelo órgão**, visando a transformação de função pública em cargo público, e evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população, conforme restou definido quando do julgamento da ADI 3.609/AC.

Referido concurso público interno foi objeto de análise pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 746.083/MG:



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

**4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.**

5. Agravo interno desprovido.

(AI 746.083/MG. Relatoria Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJE publicado em 01/12/2023. Divulgado em 30/11/2023) Grifo nosso.

Diante disso, de forma subsidiária, caso Vossa Excelência não entenda por proceder com a progressão e promoção desses servidores estáveis, possível se faz a realização de concurso interno para servidores



estáveis nos termos do art. 19 do ADCT, que farão jus à efetividade, se aprovados.

### **III.c – Dos casos análogos**

Como visto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese para Tema n. 1.157, vedando o reenquadramento, em novo Plano Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609.

Referido Tema foi analisado em razão de Recurso Extraordinário com Agravo advindo do estado do Acre, em que se discutiu, à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e da decisão proferida na ADI 3609/AC, a possibilidade de reenquadramento, em novo PCCR, de servidor admitido sem concurso público em período não abrangido pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.

Logo, deve ser aplicado aos casos afetados pela decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada e, nesse diapasão, além do julgamento da ARE 1.306.505/AC analisado anteriormente, observa-se que a Suprema Corte já se posicionou sobre **a possibilidade de aplicação dos efeitos *ex nunc* do julgamento, ou seja, com efeitos a partir da data de sua publicação:**

#### **Estado do Amazonas:**



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, caput, e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc.

1. Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário. O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, **não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88).**

2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão “atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. **É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da**



**Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.**

3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição (“mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86”) acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia submissão de tais servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT.

**4. Mesmo os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT.** Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão “mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86”, contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT.

5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. **Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.**

6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, não de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos *ex nunc*, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes.

7. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

De igual modo, ocorreu com o **Estado do Pernambuco**:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90, EDITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 2º, “caput” e § 1º, ART. 3º, “caput” e § 2º, e ART. 14, III e §§ 1º a 3º) – DERROGAÇÃO DO ART. 14, III e §§ 1º a 3º, DA LC Nº 03/90, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/96 (ART. 13) – CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO “CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE” DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA**



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 1.476, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

Ademais, quanto aos efeitos para transposição de Regimes Previdenciários, a C. Corte Suprema já analisou a matéria em diversas ocasiões. No **estado de Minas Gerais**, por exemplo, o julgado na ADI 4.876 modulou os efeitos do acórdão para, em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP,



**CEZAR BRITTO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, **i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população;** ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressaltados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 4876 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2014) (grifo nosso)

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2000 do



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Estado do Espírito Santo**<sup>1</sup>, declarou a sua inconstitucionalidade, mas, ao julgar os embargos de declaração, **modulou os efeitos de modo que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não fossem atingidos pelos efeitos da declaração e inconstitucionalidade consignada no acórdão**, conforme se constata do item 3, “a”, a seguir disposto:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE AMICUS CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. GOVERNADOR DO ESTADO. PETIÇÃO ASSINADA FISICAMENTE. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL QUE GARANTE ESTABILIDADE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA.

[...]

3. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2000 do Estado do Espírito Santo, na linha do que decidido pelo Supremo nos autos da ADI 4.876, Relator o ministro Dias Toffoli, deve observar o seguinte: **a) Os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não são atingidos pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade consignada no acórdão embargado;** b) Os servidores que, na data de prolação do acórdão objeto dos embargos, já houvessem passado à inatividade ou preenchido os requisitos para tanto não são, para efeito exclusivamente da aposentadoria, atingidos pelo mencionado pronunciamento; c) Os servidores nomeados após aprovação em concurso público, desde

---

<sup>1</sup> Norma esta que estabeleceu mudança de regime para os(as) servidores(as) públicos(as) da administração direta e autárquica do Estado, para que fossem submetidos ao regime jurídico estatutário os servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.



que o certame tenha sido para o cargo em que ocorreu a transposição do regime celetista ao estatutário, não são alcançados pela decisão questionada; d) Os servidores que não preenchem nenhum dos requisitos mencionados poderão permanecer no exercício da função por até 12 meses, a contar deste julgamento, a fim de que o Estado tenha tempo de realizar ou concluir concurso público específico. e) Os servidores que não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima terão direito a Certidão de Tempo de Contribuição se de fato houverem exercido o cargo e recolhido para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) ou para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4. Embargos dos *amici curiae* não conhecidos. Embargos do Governador do Estado conhecidos e providos.

(STF - ADI: 3221 ES, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 13-09-2022 PUBLIC 14-09-2022) (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que **os(as) servidores(as) públicos(as) do Estado do Espírito Santo não admitidos por concurso público e estáveis por força do art. 19 do ADCT, foram excluídos da aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma local que os transformou em efetivos**, no mesmo sentido do que foi decidido na ADI n. 4.876/DF, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/2007<sup>2</sup>, norma esta que também transformou em efetivos os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, que assim dispôs:

#### EMENTA

---

<sup>2</sup> Art. 7º Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002, os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações: [...]

II - estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

[...]

4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, [...] **Ficam, ainda, ressaltados dos efeitos da decisão** (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) **a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.**

5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

Desse modo, observa-se que a própria c. Corte Suprema tem análises específicas dentro da norma local sobre o tema, não sendo possível a aplicação dos efeitos do Tema de Repercussão Geral n. 1.157 de forma automática aos casos do Estado do Maranhão, em especial ao TJMA, **pois os dispositivos legais vigoram com presunção formal de constitucionalidade.**

Segundo este princípio da Presunção de Constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo se presume constitucional até eventual controle de sua constitucionalidade. Assim, uma



vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de uma presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, conforme se verá adiante.

### **III.d – Da legislação maranhense. Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão**

Como visto anteriormente, o Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC, do qual restou fixado o Tema 1157, envolveu servidor público do Estado do Acre, não beneficiado pelo art. 19 do ADCT da CF, cuja conclusão se deu com base na decisão proferida na ADI 3609, da qual restou declarada a inconstitucionalidade da EC n. 38/2005 do referido Estado.

Ocorre que, com relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a **Lei n. 8.032/2003**, que assentava sobre a reestruturação da administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário e instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, **em seu art. 13, incluía os servidores estáveis, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, na mesma modalidade de enquadramento dos servidores efetivos:**

Art. 13- Os atuais servidores do Poder Judiciário, efetivos ou estáveis, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, serão enquadrados nos cargos constantes dos anexos I a VIII, por transposição, por ato do presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o cargo de origem e a antiguidade.

E, ao tratar especificamente sobre progressão, em momento algum excluiu os estáveis das regras aplicadas, determinando que a progressão consistiria na movimentação do servidor para referência ou



nível superior da carreira a que pertença. Vejamos o que dispunha referida norma legal:

Art. 14 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor para referência ou nível superior da carreira a que pertença.

Parágrafo único. A progressão funcional, horizontal ou vertical, ocorrerá por meio de promoção por tempo de serviço, por merecimento e por aperfeiçoamento.

Art. 15 - A progressão horizontal, mediante promoção por tempo de serviço, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma referência para a imediatamente superior, no mesmo nível, a cada dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Decorrido um ano da progressão a que se refere este artigo, o servidor poderá ainda ser promovido por merecimento, obedecidos os critérios de avaliação definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - A progressão vertical dar-se-á com a movimentação do servidor da última referência de um nível para a primeira referência do nível imediatamente superior do mesmo cargo, em igual prazo e condições estabelecidos no artigo anterior.

Art. 17 - A progressão funcional, horizontal e/ou vertical, mediante promoção por aperfeiçoamento, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência do mesmo cargo, a cada três anos de efetivo exercício, nos termos definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 18 - Para efeito de progressão funcional não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - faltas injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial;

V - licença para tratamento de saúde que, isolada ou cumulativamente, compreenda período superior a um ano.

Art. 19. É vedada a progressão funcional de servidor que se encontre em estágio probatório.

Entrou em vigor, por conseguinte, **a Lei n. 8.715/2007**, que dispunha sobre a reorganização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão,



disciplinando, em seu art. 5º, que o desenvolvimento do servidor na carreira se fazia através da promoção e progressão, novamente, sem distinguir os(as) servidores(as) efetivos(as) dos estáveis:

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á através da promoção e progressão.

§ 1º Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a padrão inicial de outra classe, imediatamente superior dentro da mesma carreira, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo em relação à progressão imediatamente anterior.

§ 2º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica e quando confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior.

§ 4º É vedada a progressão funcional do servidor em estágio probatório.

De forma subsequente, em 2022, entrou em vigor o novo e atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, a partir da Lei n. 11.690.

Conforme acima demonstrado, a Decisão proferida pelo então Presidente do e. TJMA Paulo Velten entendeu que esta última norma teria excluído os servidores estáveis do direito à progressão e promoção, pois teria ampliado a carreira dos servidores efetivos, criando a Classe D com requisitos específicos de acesso, consoante o art. 12, § 3.

No entanto, *máxima vênia* aos argumentos, diferentemente, nesta nova norma, também não se observa a distinção dos(as) servidores(as)



efetivos(as) dos estáveis para fins de progressão e promoção. Veja-se, ao contrário, o que dispõe o art. 12:

Art. 12. O desenvolvimento do servidor no respectivo cargo efetivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido pelo Poder Judiciário, na forma prevista em regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Para promoção para a Classe D serão exigidos para os servidores de atividades de nível superior, a conclusão de mestrado ou doutorado, ou ainda, especialização com carga horária superior a duzentas horas, ou também, cursos oferecidos pela Esmam ou pelo Tribunal, que somados cheguem a essa carga horária; para as atividades de nível médio, a conclusão de graduação; e para os servidores de serviços auxiliares e demais atividades operacionais, conclusão do ensino médio.

No contexto do art. 12, faz-se necessária, ainda, a análise no que tange ao termo “cargo efetivo”, posto no *caput*. De modo geral, sabe-se que cargos públicos efetivos são aqueles ocupados por servidores devidamente classificados e aprovados através de concurso público<sup>3</sup>. O que

---

<sup>3</sup> De acordo com Mello (2009, p. 226), os cargos públicos: [...] são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resoluções, da Câmara ou do Senado,



se diferencia do conceito de servidor público efetivo, que é a pessoa física, o próprio agente, que presta serviço ao Estado após ser aprovado em concurso público.<sup>4</sup>

No entanto, uma vez que esses cargos não são ocupados apenas por servidores efetivos, mas também por estáveis por força do art. 19 do ADCT, não é razoável, ou minimamente justo, que estes (estáveis) sejam prejudicados em razão de erro da própria Administração Pública, que vem ao longo de anos colhendo frutos de seus trabalhos, para, de forma inesperada, tirar todos os direitos até aqui garantidos a esses servidores, incluindo-se o direito à progressão e promoção garantido pela norma local em vigor, em especial razão porque a própria norma (Lei n. 11.690/2022) preferiu se utilizar do termo “cargo efetivo”, e não “servidor efetivo”, de modo que, configurada a sua constitucionalidade pela própria presunção de ser, deve ser aplicada ao caso em comento.

Outrossim, a Lei, além de não excluir os(as) servidores(as) efetivos dos estáveis para fins de progressão e promoção, o § 6º do dispositivo supramencionado especifica que os(as) servidores(as) efetivos(as) em estágio probatório será objeto de avaliação específica:

---

conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas. (apud SOUSA, Cássio V S. 2020)

No âmbito da União Federal, a Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, também define cargo público no art. 3º:

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor

<sup>4</sup> Ressalta-se, a norma prescreve o termo “cargo efetivo”, e não “servidor efetivo”.



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 6º O **servidor efetivo** do Poder Judiciário do Maranhão durante o estágio probatório será objeto de avaliação específica e, quando aprovado, obterá a progressão funcional para o segundo padrão da classe inicial do cargo que ocupa, sendo vedada a progressão funcional do servidor em estágio probatório.

Portanto, o que se observa é um entendimento cuja validade é apoiada nas normas anteriores, justamente por serem decorrentes uma da outra, que possuem presunção de constitucionalidade<sup>5</sup>, inclusive tendo os servidores estáveis, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, sido incluídos na mesma modalidade de enquadramento dos servidores efetivos pela Lei n. 8.032/2003.

Isto é, ao dispor que a promoção e progressão seria direito do servidor na carreira, é certo que referidas normas incluíram os(as) servidores(as) que ingressaram no serviço público sem prévia aprovação em concurso público desde a vigência da Lei n. 8.032/2003, da Lei n. 8.715/2007, até a norma mais atual, no que se refere à Lei n. 11.690/2022, diferentemente do que se depreende da Decisão sob análise, nos termos do que dispõe os artigos supratranscritos, não devendo ser aplicado o Tema n. 1.157 de Repercussão Geral.

Dessa forma, fazendo com que sejam valorizados(as) pela dedicação que sempre prestaram à Administração Pública, deve seguir sendo garantido a esses(as) servidores(as) o direito à progressão horizontal e

---

<sup>5</sup> CF. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



vertical, de modo a ser sobrestado o presente requerimento administrativo, e, posteriormente, reconsiderada a decisão proferida, bem como a todos os procedimentos administrativos que dela sobrevieram.

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante dos fundamentos acima elencados, o SINDJUS/MA vem, perante Vossa Excelência, requerer: (i) a admissão no presente procedimento como terceiro interessado, ante a repercussão negativa da decisão no âmbito deste e. TJMA para com aqueles representados por este Sindicato, decisão esta que vem fundamentando diversos procedimentos que tratam do mesmo tema; (ii) o sobrestamento do feito até a realização de audiência com Vossa Excelência acerca da matéria aqui debatida, para que a decisão administrativa proferida, considerando a sua repercussão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, não surta efeitos em processos instaurados em face dos servidores estáveis a serem afetados por este procedimento, conforme ocorreu bojo do procedimento administrativo n. 27.339/2024, referente ao pedido de mesma natureza, instaurado com nova numeração de processo n. 33.179/2024; (iii) a reconsideração da decisão proferida, com o fim de haver o enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, bem como progressão horizontal ou verticalmente em carreira desses servidores estáveis, que ingressaram no serviço público sem prévia aprovação em concurso público durante a vigência da Lei n.



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8.032/2003, da Lei n. 8.715/2007 ou da Lei n. 11.690/2022, considerando a presunção de constitucionalidade da norma.

De forma subsidiária, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja possibilitada a realização de concurso interno para servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT, que farão jus à efetividade, se aprovados.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 29 de maio de 2024.

**GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA**

PRESIDENTE DO SINDJUS/MA

**CEZAR BRITTO**

OAB/DF 32.147

**BRUNA SANDIM**

OAB/DF 69.041

**LARISSA AWWAD**

OAB/DF 29.595